



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0004517-11.2024.6.27.8000
INTERESSADO	: DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL (ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO)

Parecer nº 3176 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de solicitação oriunda da Assistência de Segurança Institucional e Polícia Judicial - ASIPO (doc. nº 2081622), na qual requer aditivo ao **Contrato nº 123/2024** (doc. nº 2016218), firmado com a empresa **DEFENSIVA FREITAS SEGURANÇA LTDA.**, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV, de forma contínua, para os imóveis pertencentes à Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a disponibilidade orçamentária (VIGOST e VIGELE - 33.90.37) para o exercício 2025 é de R\$ 4.002.009,17;

Considerando a autorização do Diretor Geral para a aditivação do contrato nº 123/2024 para o exercício de 2025 - contida no Despacho nº 88193/2024 TRE-MA/PR/DG, Id 2334925, SEI nº 0018577-86.2024.6.27.8000 - cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada (diurna e noturna), vigilância desarmada, supervisão de vigilância, agente de portaria e operador de monitoramento de CFTV (diurno e noturno);

Vimos, por oportuno, solicitar a aditivação do contrato supracitado nos moldes inicialmente propostos pela ASIPO. Para tanto, será necessário o:

1) INCREMENTO DE:

·01 Posto de 12x36 horas diurnas (Vigilância armada diurno) para o prédio do Fórum do Anel Viário;

·01 Posto de 12x36 horas diurnas (Vigilância armada noturno) para o prédio do Fórum do Anel Viário;

·01 Posto de Agente de Portaria para o prédio do Fórum do Anel Viário.

2) SUPRESSÃO DE:

·01 Posto de 44 horas semanais (vigilância desarmada) do prédio Do Fórum da COHAMA;

Inicialmente havíamos pensado na supressão total desses postos devido a mudança do Fórum da Cohama para o Fórum do Anel Viário. Tais postos não condiziam mais com a natureza do cargo exercido devido a novas funções assumidas pelos profissionais - dentre as quais destacamos: o manuseio do scanner raio x e portal detector de metais; os serviços auxiliares necessários aos trabalhos do auditório; o acompanhamento de visitantes aos setores diversos da edificação e o controle de chaves - tarefas que pertinem ao cargo de agente de portaria. Além da apresentação mais condizente do profissional - que passará a usar traje social. Com a redução orçamentária posta na época, mantivemos o posto de vigilância desarmada ativo para não defasarmos ainda mais os trabalhos na edificação. Não era possível a substituição pelo segundo posto de agente de portaria por uma pequena margem de custo.

Memória de cálculo (valores atuais sem incidência de repactuação):

Adição

Posto armado diurno - 12 x R\$ 9.439,01 = R\$ 113.268,12;

Posto armado noturno -12 x R\$ 11.019,07 = R\$ 132.228,84;

Posto de agente de portaria: 12 x R\$ 5.761,20 = R\$ 69.134,40.

Subtração

Posto de vigilância desarmada - 12 x R\$ 4.708,87 = R\$ 56.506,44.

Impacto inicial da aditivação contratual: R\$ 258.124,92.

Ao final, esclareceu que o aditivo, caso deferido, passará a vigorar em 01/01/2025, não gerando impacto na execução orçamentária de 2024.

Quanto à disponibilidade de recursos, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2025 o valor de R\$ 4.002.009,17 (quatro milhões, dois mil, nove reais e dezessete centavos) para cobrir despesas com contratação de serviços de vigilância armada e desarmada e agente de monitoramento de imagens de vigilância. Considerando que o custo previsto para o próximo exercício foi de R\$ R\$ 3.918.395,61 (três milhões, novecentos e dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) atestou que o valor será suficiente para custear a presente despesa, orientando que seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - ASESJ; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão-de-Obra; Planos Internos: IEF VIGOST e IEF VIGELE" (doc. nº 2336314).

Encaminhado o processo à análise da ASCIN - Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão, foi emitido o Parecer nº 2914/2024, favorável à celebração do aditivo pleiteado, oportunidade na qual destacou que não vislumbrava óbice à celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 123/2024, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontram-se dentro dos limites legais (doc. nº 2339014).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

O item 14.9 do Termo de Referência do Edital do Pregão nº 18/2024 (doc. nº 2244273, pág. 36) previu, dentre as obrigações da contratada, o aceite de acréscimos e supressões em conformidade com a lei:

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

14.9. Aceitar os acréscimos e supressões conforme previsto na Lei n. 14.133/2021.

O Contrato nº 123/2024 especificou em suas Cláusulas Quinta e Sétima em relação ao assunto o seguinte (doc. nº 2325077):

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

5.9. Aceitar os acréscimos e supressões conforme previsto na Lei n. 14.133/2021.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALTERAÇÃO

(...)

7.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

De sua vez, a Lei nº 14.333/2021 dispôs sobre alterações contratuais as regras abaixo transcritas:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#) não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#).

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei.

É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento e supressão de serviços após ser verificado um erro de cálculo por parte da SEPEO, no tocante à informação sobre o saldo disponível para cobrir as despesas do contrato, o que motivou a redução de postos de vigilância e de agente de portaria para a próxima contratação. Além disso, com a mudança do Fórum da Cohama para o Fórum do Anel Viário, foi necessário fazer ajustes nas funções assumidas pelos profissionais.

Tais mudanças corresponderão à elevação em 7,33% do preço inicialmente pactuado, atendendo, assim, à margem prevista no art. 125 (de até 25%). Tal percentual representa o valor de R\$ 258.124,92 (duzentos e cinquenta e oito mil cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) a ser implementado a partir de janeiro de 2025.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da inclusão e supressão dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa, razão pela qual entendemos que estão preenchidos os requisitos autorizadores do aditivo contratual.

Diante das razões expostas, opinamos pelo deferimento dos pedidos de acréscimo e supressão ao Contrato nº 123/2024, nos termos da memória de cálculo apresentada pela ASIPO (doc. nº 2335440), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra b e art. 125 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 5.9 e 7.3 do Contrato nº 123/2024.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 14/12/2024, às 12:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 16/12/2024, às 20:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2359479** e o código CRC **2DEF2AD7**.

0004517-11.2024.6.27.8000|2359479v22

